MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13009.000156/99-01
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.555 – 1ª Turma**
Sessão de	08 de fevereiro de 2017
Matéria	Compensação
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRECLUSÃO DE MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O reconhecimento da homologação tácita dos Pedidos de Compensação apresentados até 22/03/2000 foi tratado pelo primeiro acórdão do CARF. Com aquela decisão, a matéria foi integralmente analisada e decidida. Os embargos de declaração da contribuinte não restabeleceram qualquer debate sobre a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados até 22/03/2000, até porque a decisão sobre isso lhe era favorável, e o segundo acórdão do CARF também não reexaminou essa matéria (ou seja, a aplicação do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, aos referidos pedidos de compensação), inclusive porque isso não era objeto dos embargos da contribuinte. O recurso especial da PGFN contesta, na verdade, o que foi decidido no primeiro acórdão do CARF, e pretende reabrir debate sobre matéria preclusa, o que não é possível pelas regras processuais. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507). Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente ao reconhecimento de homologação tácita para determinados Pedidos de Compensação que haviam sido apresentados pela contribuinte acima identificada.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1103-00.158, de 07/04/2010 (alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1103-000.914, de 07/08/2013, em razão de embargos de declaração apresentados pela contribuinte), por meio do qual a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de, entre outras coisas, "reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações, que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL, pedidas até 22 de março de 2000".

O Acórdão nº 1103-00.158 possui a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo, na parte que ora interessa:

> [...]
>
> PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 74, § 5º, DA LEI 9.430/96
>
> Impõe-se reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações, que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL, pedidas até 22 de março de 2000, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ e de CSL atinentes ao ano-calendário de 1998 e os valores de desistências de compensação formuladas até 22 de março de 2005.
>
> PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS
>
> Cabe reconhecer as compensações pedidas após 22 de março de 2000 dos créditos de PIS e de COFINS, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita - após 22 de março de 2005.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações (que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL) pedidas até 22/03/2000, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ (R$ 136.783,36) e de CSL

(R$ 40.679,22) referentes ao ano-calendário de 1998 e os valores de desistências de compensação formuladas até 22/03/2005 (data em que se aperfeiçoou a homologação tácita), e reconhecer as compensações pedidas após 22/03/2000, dos créditos de PIS e de COFINS postulados, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita (após 22/03/2005), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva votou também pela homologação tácita dos créditos não reconhecidos em face de autos de infração.

E o Acórdão nº 1103-000.914, exarado em razão de embargos de declaração apresentados pela contribuinte contra a decisão acima mencionada, contém as seguintes conclusões:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONTRADIÇÃO NOS FUNDAMENTOS EFEITO INFRINGENTE

Contradição endógena aos fundamentos ao se dizer que cabe reconhecer a homologação tácita das compensações e que se devem deduzir dos valores dessas compensações (dos créditos absorvidos nessas compensações) os dos autos de infração relativos ao mesmo ano-calendário dos créditos. Efeito infringente do dispositivo como conseqüência lógica ou necessária do saneamento da contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, alterando o dispositivo do Acórdão nº 1103-00.158/2010 para "Dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações (que compreendem créditos de PIS, de Cofins e de saldos negativos de IRPJ e de CSLL) pedidas até 22/3/2000, das quais devem ser subtraídos os valores das desistências das compensações formuladas até 22/3/2005 (data em que se aperfeiçoou a homologação tácita), e reconhecer as compensações pedidas após 22/3/2000, dos créditos de PIS e de Cofins postulados, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita (após 22/3/2005)."

A PGFN afirma que a decisão do CARF deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto ao reconhecimento da homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados antes de 22/03/2000.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- a Turma *a quo* considerou que o prazo para homologação da compensação é de 5 anos contados da data da entrega da declaração, independentemente de esta ter sido realizada antes ou após a MP nº 135, de 30/10/2003, embasando tal entendimento em interpretação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96;

- ocorre que a Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, analisando o mesmo dispositivo legal, fixou exegese diversa da esposada pelo Colegiado *a quo*, sob o fundamento de que o prazo de 5 anos para homologação, disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apenas se aplica a partir de 30/10/2003:

> Acórdão n° 203-11.648
>
> [...] COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. Recurso provido em parte.

- é clara a divergência entre a e. Turma *a quo* e a Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes relativamente ao âmbito de aplicação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, visto que, com base em situação fática similar em ambos os feitos, há interpretações jurídicas díspares;

- se, por um lado, o acórdão ora recorrido, com fulcro no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, considera ter havido homologação tácita da compensação, pelo decurso de mais de cinco anos entre a declaração e a ciência do despacho decisório, o acórdão apontado como paradigma, de outra banda, considera que o lapso de cinco anos, por incidência do mesmo dispositivo legal acima citado, só pode ser contado a partir de 30 de outubro de 2003, data da alteração legislativa, visto que, antes de tal marco, não havia para a administração tributária qualquer prazo limite para a homologação;

- resta demonstrada a divergência jurisprudencial diante da ementa anexa, e encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO R. ACÓRDÃO.

- antes da Medida Provisória n.º 135/2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação;

- em outras palavras, quando da declaração de compensação apresentada nos presentes autos, em novembro de 1998 e março de 1999, não estava a administração, por lei, obrigada a cumprir qualquer lapso, findo o qual estaria caracterizada a homologação do referido pleito. De fato, como visto, a obrigação de cumprimento de prazo somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.° 135/2003, de 30 de outubro de 2003;

- entendimento diverso do aqui esposado conduziria à situação esdrúxula de ser a administração tributária literal e sumariamente surpreendida com a repentina fluência de um prazo que, quando do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sequer existia;

- a correta exegese exige que o prazo para homologação (5 anos) aplique-se tão-somente aos pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, visto que, antes disso, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela administração fiscal;

- outrossim, ainda que se pretendesse aplicar o referido prazo de 5 anos para homologação aos pleitos anteriores, pendentes de apreciação à época da edição da MP N.º 135, de 30 de outubro de 2003, então, que fosse o referido lapso, em tais hipóteses, contado a partir do mencionado marco, sendo qualquer outra exegese contrária ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ofensiva à legislação de regência;

- oportuno registrar, a esse respeito, que Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da Teoria do Isolamento dos atos processuais, correlacionada ao princípio da irretroatividade das leis (*tempus regit actum*), ambos consagrados em nosso ordenamento jurídico, nega aplicação imediata da lei processual nova quando esta retirar a proteção antes outorgada a determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida. O referido autor, ademais, rejeita a aplicação imediata da lei processual quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas antes inexistentes;

- no caso vertente, não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no art. 106 do CTN, não sendo autorizada a retroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos;

- registre-se que, nos termos de seu art. 170, o Código Tributário Nacional previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabeleceria as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias;

- a fim de normatizar a forma pela qual seria concebida a compensação no âmbito tributário, foram editadas leis, dentre as quais se destaca a de nº 9.430/96, que postula requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito;

- a realização da compensação fora das estritas hipóteses legais, que regem essa modalidade de extinção do crédito tributário, não pode ser admitida;

- de fato, tanto o CTN (art. 170) quanto a Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), e demais atos normativos aplicáveis à matéria, estipularam normas condicionantes da compensação não só com a finalidade de verificar se os créditos de que um contribuinte se diz titular são líquidos e certos e aptos a liquidar os respectivos débitos, mas também com o desejável objetivo de controlar os créditos tributários extintos por compensação, impedindo, assim, a dispensa dos referidos créditos tributários fora dos casos previstos no CTN (art. 141);

- por essas razões é que todas as normas e argumentos acima expostos levam à conclusão de que o instituto da compensação tem, no Direito Tributário, tratamento diverso do que lhe é dado pelo Direito Privado, mais especificamente o Direito Civil, mormente em face do princípio da legalidade. Nesse ponto, é importante transcrever parte do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/2005, que corrobora o que vem sendo exaustivamente defendido nesta peça (parecer transcrito);

- assim, tendo em vista o princípio da legalidade e a regra de que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência (irretroatividade das leis), conclui-se ser imperiosa a reforma do julgado.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 20/07/2015, admitiu o recurso especial com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

> [...]
>
> Efetivamente como se deduz da leitura das ementas dos Acórdãos confrontados, a divergência restou caracterizada, posto que visível o descompasso entre o apontado pelo recorrido e o que consta do paradigma (Acórdão nº 203-11.648), um fixando que a contagem decadencial para DCOMP apresentada antes de 30/10/2003 conta-se da data da apresentação da declaração, o outro impondo que tal medida de tempo flui a partir de 30/10/2003, vigência da MP nº 135/2003 (depois Lei nº 10.833/2003).
>
> Assim, vê-se que o dissenso restou estampado.

Em 19/08/2015, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1103-000.914, do recurso especial da PGFN e do despacho que admitiu esse recurso.

Em 03/09/2015, ela remeteu por via postal as contrarrazões ao recurso, mas o aviso de recebimento (AR) lhe foi devolvido em 08/09/2015 com a informação "mudou-se", porque a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte tinha se transferido para um outro endereço daquela cidade.

A contribuinte, então, fez nova postagem das contrarrazões, desta vez para o endereço atual da Delegacia da Receita Federal, e a peça processual foi juntada aos autos.

O que se alega em sede de contrarrazões é o seguinte:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

- preliminarmente, esclarece a recorrida que as presentes contrarrazões foram interpostas por via postal, de acordo com a autorização contida no Ato Declaratório Normativo nº 19/1997;

- uma vez que a ora recorrida foi cientificada em 19/08/2015 (quarta-feira), por via postal, conforme prova o rastreamento do objeto postado nos Correios sob o n° JH04293667BR, do despacho que lhe facultou impugnar o Recurso Especial interposto extemporaneamente pela Fazenda Nacional, encerra-se assim o prazo para tanto no dia 03/09/2015, nos termos da legislação de regência;

- como as presentes contrarrazões foram enviadas à Autoridade Fiscal por via postal nesta data, e tendo em vista que o Ato Declaratório Normativo n° 19 de 1997 considera o protocolo ocorrido, para fins de aferição de tempestividade, a data de postagem da correspondência contendo a respectiva manifestação de irresignação, é de se concluir por sua tempestividade;

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

- conquanto valha o respeito ao douto despacho que admitiu o recurso especial ora vergastado, é de se ver que há muito precluiu o direito da Fazenda Nacional oferecer esta irresignação, na medida em que o mérito de seu apelo trata da controvérsia relacionada à contagem do prazo decadencial para a homologação tácita de Declarações de Compensação após o advento da MP nº 135/2003;

- em primeiro lugar, é de se esclarecer que o recurso especial somente foi veiculado após o julgamento de embargos de declaração opostos pela recorrida, e que nada tiveram a ver com a controvérsia relacionada à contagem do prazo decadencial para a homologação tácita de Declarações de Compensação após o advento da MP nº 135/03;

- os Embargos foram manejados por conta de vícios materiais contidos no acórdão originário, de fls. 2174/2195, e diziam respeito tão somente à dedução de valores referentes a autos de infração das compensações tacitamente homologadas, como se vê às fls. 2.483;

- com relação à matéria objeto do recurso especial, esta fora decidida integralmente pelo Acórdão de fls. 2174/2195, e contra o qual a Fazenda Nacional não interpôs recurso, consoante prova o Termo de Intimação de fls. 2196;

- isto significa afirmar, sem nenhum possibilidade de contestação, que caso a recorrida se quedasse inerte e não tivesse manejado os embargos de declaração para corrigir um vício do Acórdão contra o qual a Fazenda expressamente desistiu de recorrer, sequer estar-se-ia levando este processo ao conhecimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- veja-se que o suposto paradigma citado no recurso especial da Fazenda Nacional já existia quando seu representante, às fls. 2196, expressa e inequivocamente deixou de oferecer recurso contra a decisão que efetivamente declarou tacitamente homologadas as Declarações de Compensação da recorrida;

- obrigar a recorrida a ver esta questão rediscutida por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais é fazer tabula rasa dos institutos que regem a preclusão, pois não se trata a presente hipótese de preclusão lógica, mas sim de preclusão material, na medida em que a Fazenda Nacional, de forma expressa e inequívoca, absteve-se, consoante o Termo de Intimação de fls. 2196, de discutir ou recorrer da tese veiculada pelo Acórdão de fls. 2174/2195;

- a legislação de regência sempre obrigou que, no caso de matérias autônomas, pode sim o recurso especial ser recebido parcialmente, o que torna forçosa a conclusão de que a matéria objeto do recurso especial ora contrarrazoado está preclusa, eis que no momento próprio a Fazenda Nacional, expressa e inequivocamente, abriu mão de discuti-la perante esta CSRF;

- daí porque não se pode obrigar que a recorrida se socorra do princípio da eventualidade e discuta o mérito do recurso especial admitido, já que a matéria fora definitivamente decidida em desfavor da Fazenda Nacional, em decisão com a qual o douto Representante da PGFN concordou de forma expressa e inequívoca (fls. 2196);

- diante de todo o exposto, roga a recorrida, consoante prova o Termo de Intimação de fls. 2196 (PDF), seja negado conhecimento ao Recurso Especial de fls. 2487/2495, por tratar de matéria definitivamente decidida, nos termos do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, recompondo-se, em definitivo, com a escorreita aplicação da legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto Pedido de Restituição apresentado em 26/01/1999, referente a créditos apurados no ano-calendário de 1998, cumulado com Pedidos de Compensação protocolizados entre 26/01/1999 e 23/01/2001, com base nos referidos créditos.

A Delegacia de origem exarou despacho de não homologação das compensações em 23/03/2005, o que ensejou o debate sobre a ocorrência ou não de homologação tácita para algumas delas, sob o enfoque do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei 9.430/1996.

Em relação a essa questão, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1103-00.158, de 07/04/2010, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte, para fins de, entre outras coisas, "reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações, que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL, pedidas até 22 de março de 2000, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ e de CSL atinentes ao ano-calendário de 1998 e os valores de desistências de compensação formuladas até 22 de março de 2005." (grifos acrescidos)

No mês de agosto/2010, a PGFN foi intimada dessa decisão, e o processo foi devolvido ao CARF com a observação de que não haveria apresentação de recurso especial e nem de embargos de declaração.

Em 23/01/2013, a contribuinte foi intimada dessa mesma decisão, e ela apresentou embargos de declaração, alegando a existência de contradição no acórdão do CARF, porque ele reconheceu expressamente a homologação tácita de algumas compensações, mas mandou deduzir uma determinada parcela dos créditos nelas utilizados.

Ao examinar esses embargos de declaração, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF exarou o Acórdão nº 1103-000.914, de 07/08/2013, para fins de corrigir erro contido na decisão anterior:

> [...]
>
> A contradição é endógena aos fundamentos quando se diz que cabe reconhecer a homologação tácita das compensações e, ao mesmo tempo, que se devem deduzir dos valores dessas compensações - óbvio, dos créditos absorvidos nessas compensações - os dos autos de infração supramencionados.
>
> Para além da contradição radicada nos fundamentos do decisório, faço o registro de que a dedução dos montantes dos autos de infração referidos é inovação no julgamento, porquanto isso não fora objeto de

> enfrentamento no despacho decisório, e é antecipar o adimplemento dos processos (que presidem tais autos de infração) sem seus desfechos finais.
>
> Eventual efeito infringente dos embargos deve-se dar como conseqüência lógica ou necessária do saneamento de contradição ou do enchimento de omissão existentes (enchimento do vazio) no acórdão embargado.
>
> É o que se dá no caso vertente, com o saneamento da contradição acusada.
>
> Impõe-se reconhecer que das compensações homologadas tacitamente não devem ser deduzidos os valores de principal de IRPJ e de CSL dos autos de infração relativos ao ano-calendário de 1998. De tais compensações tacitamente homologadas, a dedução dos valores de desistências formuladas antes daquelas é de rigor, pela elementar razão de esses valores não terem sido objeto de compensação inalterável pela homologação tácita.
>
> Em tais termos, dou provimento parcial aos embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do acórdão embargado que passa a ser o seguinte:
>
> DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações (que compreendem créditos de PIS, de Cofins e de saldos negativos de IRPJ e de CSL) pedidas até 22/3/2000, das quais devem ser subtraídos os valores das desistências das compensações formuladas até 22/3/2005 (data em que se aperfeiçoou a homologação tácita), e reconhecer as compensações pedidas após 22/3/2000, dos créditos de PIS e de Cofins postulados, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita (após 22/3/2005).

Esse segundo acórdão do CARF teve por finalidade apenas suprimir a ordem para que fosse subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ e de CSL atinentes ao ano-calendário de 1998 dos créditos constantes das compensações tacitamente homologadas (relativamente aos mesmos tributos), conforme fora determinado pelo primeiro acórdão.

Mas no que toca ao reconhecimento da homologação tácita dos Pedidos de Compensação apresentados até 22/03/2000, o primeiro acórdão tratou exaustivamente do tema, e não deixou nenhuma dúvida sobre isso.

Com aquela decisão, a matéria foi integralmente analisada e decidida, e a PGFN, após intimada de seu conteúdo, devolveu os autos ao CARF com a observação de que não haveria apresentação de recurso especial e nem de embargos de declaração.

Posteriormente, a contribuinte apresentou embargos de declaração, mas ela não restabeleceu qualquer debate sobre a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados até 22/03/2000, até porque a decisão sobre isso lhe era favorável, e o segundo acórdão do CARF também não reexaminou essa matéria (ou seja, a aplicação do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, aos referidos pedidos de compensação), inclusive porque isso não era objeto dos embargos da contribuinte.

O que se constata é que o recurso especial da PGFN contesta, na verdade, o que foi decidido no primeiro acórdão do CARF, relativamente aos critérios de aplicação do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996 (matéria cujo debate se esgotou naquele momento processual).

A própria divergência jurisprudencial, que foi suscitada pela PGFN e reconhecida pelo despacho monocrático de admissibilidade do Resp, só se apresenta pelo confronto do acórdão paradigma com o primeiro acórdão do CARF.

Com efeito, o voto que orientou o segundo acórdão do CARF (julgamento dos embargos da contribuinte) sequer menciona os dispositivos que tratam da homologação tácita (acima citados), não rediscute os critérios para a contagem desse evento, nem as datas para a sua consumação, etc. Tudo isso é matéria que foi decidida apenas pelo primeiro acórdão do CARF.

Nesse passo, admitir o recurso especial da PGFN nesse segundo momento (após a ciência do segundo acórdão do CARF) é reabrir debate sobre matéria preclusa, o que não é possível pelas regras processuais:

> LEI Nº 13.105, DE16 DE MARÇO DE 2015 (CPC)
>
> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

O recurso especial da PGFN, no momento e no contexto processual em que foi apresentado, não pode ser conhecido.

Desse voto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo